

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Damião Feliciano)

Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Estado da Paraíba

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma Zona Franca no Estado da Paraíba, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar área contínua onde será instalada a Zona Franca do Estado da Paraíba, incluindo locais próprios para entropostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca do Estado da Paraíba serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca da Paraíba, destinadas ao seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata o *caput* deste artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

V - fumo e seus derivados: capítulo 24.

§ 2º As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca do Estado da Paraíba estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 5º As mercadorias entradas na Zona Franca da Paraíba nos termos do artigo 4º, poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação.

Art. 6º As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca da Paraíba, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação de exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Art. 7º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca da Paraíba, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Art. 8º A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do Imposto de Exportação.

Art. 9º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca do Estado da Paraíba estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca do Estado da Paraíba.

Art. 10º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

Art. 11 Matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados na Zona Franca da Paraíba estarão sujeitos à redução do Imposto de Importação, quando estes produtos saírem para qualquer ponto do restante do País.

Parágrafo único. O cálculo da redução de imposto, de que trata o caput do artigo, bem como a listagem dos produtos elegíveis à obtenção deste benefício serão definidos por meio de regulamento.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca do Estado da Paraíba, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 13. O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca do Estado da Paraíba, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 14. O limite global para as importações através da Zona Franca do Estado da Paraíba será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Zona Franca do

Estado da Paraíba destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 15. O Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca do Estado da Paraíba.

Art. 16. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de atrair investimentos estrangeiros voltados às exportações, as áreas de livre comércio têm atuado como um poderoso instrumento para agregar valor aos produtos destinados às vendas externas e, assim, gerar emprego e renda, reduzindo desigualdades regionais.

No Brasil, além da Zona Franca de Manaus, de 1989 a 1994, criaram-se por decreto 17 Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) - as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO) – e áreas de livre comércio em municípios da Amazônia. Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, novo fôlego foi dado à ideia de implantação de ZPEs no País. Desde então, foram publicados 10 decretos para a criação de ZPEs nos municípios de Aracruz (ES), Assú (RN), Bataguassu (MS), Boa Vista (RR), Fernandópolis (SP), Senador Guimard (AC), São Gonçalo do Amarante (CE), Jaboatão dos Guararapes (PE), Macaíba (RN) e Parnaíba (PI).

A Zona Franca de Manaus - criada pela Lei nº 3.173, de 1957, e implantada em 1967, com o Decreto-lei nº 288 - tinha como objetivo criar um pólo industrial, comercial e agropecuário no centro geográfico da Amazônia, promovendo sua valorização econômica e integridade territorial. Para tanto, passou-se a utilizar isenções fiscais e facilidades de consumo interno para atrair capital e mão-de-obra que assegurassem o crescimento da região.

É inquestionável o impacto positivo e definitivo da Zona Franca de Manaus sobre o desenvolvimento econômico da região. Reconhecendo a importância econômica desse enclave, propomos, à sua semelhança, a criação da Zona Franca do Estado da Paraíba.

Acreditamos que a Zona Franca do Estado da Paraíba dinamizará as principais atividades econômicas do Estado – agropecuária, produção de couro e álcool -, e fortalecerá seu parque industrial. Estamos convictos do sucesso que representará a criação desse enclave, haja vista que a Paraíba possui as condições necessárias para sua implantação, entre elas, a infraestrutura indispensável para escoamento da produção. A esse respeito, citamos o porto de Cabedelo, na região metropolitana de João Pessoa, considerado um dos portos mais organizados da região, com capacidade para atracar navios de grande porte.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos e que julgamos ser da mais alta relevância sócio-econômica, em particular, para o Estado da Paraíba, bem como para todo o País.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado DAMIÃO FELICIANO